



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0000798-40.2018.815.0000 – Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Andrilson Luiz de Lima

**ADVOGADO:** Joallyson Guedes Resende

**AGRAVADO:** Ministério Público

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO DO DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA DO PRESO QUE RESPONDE A PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA RECURSAL. IRRAZOABILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

O direito do preso de receber visitas não é absoluto e deve ser sopesado. Mas não se mostra razoável a proibição do Magistrado que não acolheu pedido de visita em razão de a companheira do preso estar respondendo a processo penal. Ausência de informação acerca de correlação entre o suposto crime imputado e o ergástulo. Provimento do Agravo.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

**A C O R D A** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Andrilson Luiz de Lima**, objetivando modificar decisão que não concedeu pedido de visita íntima (fls. 11/12v).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aduz o agravante que a direção do estabelecimento prisional não permitiu o cadastro de sua companheira como visitante, sob o pálio de responder a processo criminal em trâmite perante a Vara de Entorpecentes da Capital; mas não há condenação em seu desfavor.

Ademais, continua, a união estável entre ambos é comprovada pelo filho que têm em comum e por já ter sido concedido o direito de visita anteriormente. Esclarece que lhe foi concedida progressão de regime, mas houve a regressão em razão da fuga.

Em contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 13/13v.

A magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida em todos os seus termos (fls. 02).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento do recurso, fls. 18/21.

É o relatório.

**V O T O**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos autos, não está legível a data de interposição do Agravo, mas, em consulta ao *site* do TJPB, constatei que o mesmo foi interposto em 06 de maio de 2018, antes mesmo da intimação do Advogado sobre a decisão denegatória – além de adequado e independer de preparo.

**NO MÉRITO**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por apenado que objetiva lhe seja concedido o direito de receber a visita de sua companheira.

Como relatado, administrativamente, a diretoria do estabelecimento prisional não permitiu o cadastro da companheira do apenado; o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

qual interpôs pedido junto à VEP que, no mesmo norte, não concedeu seu pedido de visita íntima.

Pelo que se verifica da decisão combatida, o magistrado não acolheu o pedido de visita em razão de a companheira do recorrente responder a ação penal na Vara de Entorpecentes da Capital, que está conclusa para julgamento.

Dúvida não resta de que o direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

Mas, no presente caso, não há, sequer, condenação da companheira do Agravante. O processo ainda está em tramitação.

O STJ possui entendimento de que o direito do preso a visita do cônjuge não pode ser restringido nem mesmo quando a companheira é condenada e está cumprindo pena em regime aberto:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 41, X, DA LEP. OCORRÊNCIA. DIREITO DE VISITA. VISITANTE QUE TAMBÉM CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE VISITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É certo que o direito do preso à visitação não é absoluto, podendo ser negado em virtude de peculiaridades do caso concreto. Não é menos certo, por outro lado, que o direito de visita tem objetivo de ressocialização do condenado, não podendo ser negado sob o fundamento de a visitante estar também cumprindo pena em regime aberto já que os efeitos da sentença**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**penal condenatória não podem restringir o gozo de outros direitos individuais. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1227471/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRA TAMBÉM CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS. ART. 41 DA LEI N. 7.210/1984. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS. 1. Constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do art. 41, X, da Lei de Execuções Penais, com o escopo de proporcionar ao apenado a sua ressocialização. 2. **O fato de a companheira do condenado estar cumprindo pena sob o regime aberto somente lhe restringe os direitos atingidos pelo efeito da sentença condenatória, e não ao gozo dos demais direitos individuais.** 3. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ). 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1556908/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). Grifos nossos.

Ademais, como bem ressaltado pelo douto Promotor de Justiça convocado, “não há no feito qualquer informação acerca da correlação entre o suposto crime imputado à companheira e o ergástulo, ou seja, não há menção de que a mesma tenha tentado adentrar na unidade prisional com droga, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que seria motivo para sua privação”, fl. 20.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROIBIÇÃO DE VISITA DE VISITANTE QUE RESPONDE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO. VISITANTE NÃO RESPONDE A TRÁFICO POR TER TENTADO INGRESSAR NO PRESÍDIO COM A SUBSTÂNCIA ILÍCITA. IRRAZOABILIDADE DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMINENTE RISCO A ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. PROVIMENTO.** - O art. 41 da Lei de Execuções Penais, em seu parágrafo único, estabelece que esse direito pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor da unidade prisional. No entanto, não se mostra justificada a proibição de visita de pessoa que responde a processo criminal por tráfico de entorpecentes, quando não tenha sido causa ensejadora do processo a tentativa de ingresso no presídio com a substância ilícita. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002528220188150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 08-05-2018). Grifos nossos.

D’outra banda, verifica-se que, prima face, o agravante possui relacionamento duradouro com a companheira, já que lhe foi deferido, outrora o direito de visita; e ambos tem um filho em comum, conforme Certidão de Nascimento de fl. 04.

Por tais razões, **dou provimento** ao agravo em execução, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1o vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2o vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

